



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

32

Processo : 10120.003192/95-19
Acórdão : 203-06.509

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 105.776
Recorrente : ALFRIDES JOSÉ BAUER
Recorrida : DRF em Palmas - TO

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - Descrição proferida por autoridade incompetente. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALFRIDES JOSÉ BAUER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.003192/95-19
Acórdão : 203-06.509

Recurso : 105.776
Recorrente : ALFRIDES JOSÉ BAUER

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda vale do Sol, localizado no Município de São Félix do Xingu - PA.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que explora corretamente o imóvel, fazendo jus à redução de 90% do valor do ITR e que preencheu erroneamente a Declaração do ITR nos campos 11, 12, 13 e 14 do quadro 4.

O Delegado da Receita Federal em Palmas - TO, às fls. 06/07, julga procedente o lançamento, pois não será admitida qualquer redução do imposto, ressalvada a hipótese prevista no artigo 13 da Lei nº 8.847/94.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões aduzidas na impugnação.

O Ilmº Presidente deste Conselho determinou, então, que os autos retornassem à origem para oferecimento de razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando, então, o SR. Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, solicitou a devolução destes autos para ser reconhecida a nulidade da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Palmas.

É o relatório.

,L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003192/95-19
Acórdão : 203-06.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

De fato, o artigo 2º da Portaria MF nº 384/94, de 30/06/94, disciplinada pela Portaria/SRF nº 3.608/94, estabelece que o julgamento em primeira instância administrativa é de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no presente caso, a de Brasília.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente.

Desta forma, deve ser anulada a decisão recorrida, de modo que os autos sejam remetidos à autoridade competente para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO